

ASPECTOS DA AÇÃO RESCISÓRIA NO PROCESSO DO TRABALHO INCOMPETÊNCIA E VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI

Eurico Cruz Neto (*)

A ação rescisória objetiva desconstituir sentença transitada em julgado e, eventualmente, novo julgamento da matéria apreciada na aludida decisão.

Visa, pois, esta espécie de ação atacar a coisa julgada total ou parcialmente, em qualquer grau de jurisdição, que, embora irrecorrível, é passível de execução.

Assim sendo, se impõem como pressupostos o trânsito em julgado da decisão, a irrecorribilidade e a sujeição do duplo grau de jurisdição.

A ação enfocada tem caráter de decisório de outro decisório e seu surgimento se verifica além dos limites das fases recursais e de execução da ação originária, tendo a eficácia de substituí-la no *Judicium rescissorium*, limitando-se ao *Judicium rescindens* quando o fundamento tem por base a inobservância de coisa julgada e quando esta é restabelecida.

Em geral, apenas as decisões de mérito que vulneram direito objetivo material ou processual é que são passíveis de rescindibilidade, porém há possibilidade de cabimento de sentença na fase executória no caso de nulidade de pleno direito, como no caso em que houve irregularidade de citação do processo em sua fase cognitiva ou se houver sido apreciado aspecto meritório na fase de execução.

Como exemplo desta segunda possibilidade podemos citar a hipótese dos embargos do devedor, da liquidação por artigos e embargos de terceiro eis que é necessária a cognição.

Os doutrinadores afirmam a viabilidade de reconvenção de rescisória contra outra rescisória, se houve rescisão do processo pela rescisória sem apreciação meritória na rescisória ulterior se deverá observar o lapso decadencial regulador da ação antecedente.

A diferenciação fundamental entre a ação rescisória e os recursos é que estes podem ter efeitos suspensivo e devolutivo enquanto que a ação rescisória, cuja sentença transitou em julgado, provoca o desfazimento da sentença cujo trânsito em julgado se operou, cindindo-a após a consumação da sua eficácia no processo em sua fase cognitiva.

(*) Eurico Cruz Neto, é Juiz Togado do TRT da 15ª Região e Professor da Faculdade de Direito da PUC-CAMP.

No tocante à competência originária, na regra geral do direito pátrio os Tribunais são competentes para apreciar seus próprios acórdãos, bom como as decisões de primeira instância e, na Justiça do Trabalho, nos termos do Enunciado 158 do TST, as decisões dos Tribunais Regionais são recorríveis para o TST.

As espécies de vícios que ensejam a desconstituição da sentença originária são os erros de procedimento (*errores in procedendo*) e erros de julgamento (*errores in iudicando*), abrangendo, ambos os juízos, o *judicium rescindens* e o *judicium rescissorium*. A limitação, quanto ao *judicium rescindens*, ocorre quando o fundamento é ofensa à coisa julgada, que simplesmente pode ser restaurada.

No *judicium rescissorium* a decisão de mérito pode ser declaratória constitutiva ou declaratória negativa, esta última quando a rescisória é julgada improcedente.

Quanto à eficácia no tempo, há duas correntes a respeito, a primeira entendendo que em se tratando de ação declaratória constitutiva, há apenas efeitos *ex nunc*, salvo existência de dispositivo de lei em sentido contrário, o que se verifica no direito brasileiro. A segunda corrente vislumbra a possibilidade de eficácia *ex tunc*, com força retrooperante eis que, nos termos do artigo 158 do CPC, a anulação do ato provoca o restabelecimento do *status quo ante* e em caso de inviabilidade de restituição, surge a hipótese do recebimento de pagamento indenizatório equivalente.

INCOMPETÊNCIA

Apenas em se tratando de incompetência absoluta é que se configura hipótese permissiva de rescindibilidade e não em caso de incompetência relativa, vez que, neste segundo caso, trata-se de arguição sob a forma de exceção (CPC, artigos 112, 304 e 507). Se não há manifestação da parte interessada ocorre prorrogação (artigo 114).

Porém, em se tratando de incompetência absoluta, esta pode ser argüida em qualquer oportunidade, não sendo prorrogável e, conseqüentemente, se constituiu em fundamento para ajulzar a ação rescisória.

Surgem, na questão da incompetência, dois pólos diametralmente opostos, ou seja, o conceito positivo expresso no mandamento judicial e o conceito negativo, que é o da incompetência.

Como ensina Pontes de Miranda, se evidencia a nulidade *ex defectu potestatis* e, assim sendo, se viabiliza a rescindibilidade.

De início surgem as hipóteses mais claras em que a sentença pode ser rescindida, como a incompetência hierárquica e *ex ratione materiae*.

Nos casos de incompetência *ratione loci* apenas no caso que o juiz aplicou norma que entendeu revogada e infringiu o direito em tese é que cabe a rescisória, eis que a discussão passou a se situar no âmbito de questão de direito e não de feição meramente factual.

Assim sendo, a incompetência absoluta é aquela que se origina das normas sobre incompetência em razão da matéria e da hierarquia, a saber, os artigos 111 e 113 do CPC.

VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI

O artigo 485 do CPC, em seu inciso V, estabelece que quando vulnerada disposição de lei há viabilidade de que seja decretada a rescisão de sentença.

A violação de lei não deve ser considerada em sentido estrito, apenas se levando em conta os limites da norma e sim com amplitude eis que o contexto prevalente é representado pelo ordenamento jurídico.

É certo, portanto, que a ordem jurídica não se revela pela literalidade de cada dispositivo e sim pelas leis substantiva, complementar, ordinária ou delegada, o decreto-lei, o decreto legislativo, o decreto emanado do Executivo, o ato normativo baixado por órgão do Poder Judiciário, sendo consideradas as normas de âmbito Federal, Estadual e Municipal.

Deste modo, o objeto da vulneração é o direito em tese, configurado na aludida contextura harmônica.

Tanto os erros in procedendo como os erros in iudicando, os primeiros resultantes da inobservância por parte do Juiz de preceitos diretamente vinculados à atividade jurisdicional, tais como o respeito aos limites de competência, os impedimentos, a observância da coisa julgada e outras situações. O importante é que fique claro que tais comandos legais sejam atinentes a atribuições ao exercício da função judicante, onde o magistrado é o exclusivo destinatário.

Tais vícios, embora tenham eficácia no sentido de propiciar o surgimento da relação jurídico-processual, deveriam ter sido sanados oportuno tempore.

Quanto aos erros in iudicando, têm sua origem na aplicação incorreta da lei, onde se verifica no decisório conteúdo dispositivo aplicando, equivocadamente, a lei (sentença se contrapondo ao direito em tese) incorreta informação do Juiz com base em notações falsas, o que acarreta, em última análise, a distorção do objetivo precípua constituído pela correta declaração da lei, erro causado pelo enquadramento lógico dos fatos, pela subsunção incorreta.

A Súmula 353 do STF fixou que, em se tratando de interpretação controversa de decisões de Tribunais a respeito de determinado preceito legal, não cabe ação rescisória.

BIBLIOGRAFIA

COSTA, Coqueijo, "Ação Rescisória", LTr Edit.

MIRANDA, Pontes de, "Tratado da Ação Rescisória".